



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 006/2009.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE, nos termos do art. 40, l c/c art. 41, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e Ela promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - O Preambulo da Lei Orgânica do Município de Boa Saúde/RN passa a ter a seguinte redação:

"Nós, representantes do povo de Boa Saúde, observando os princípios constitucionais de respeito à dignidade humana, à Justiça e à liberdade que compõem um Estado Democrático de Direito, reunidos em Assembleia Constituinte, promulgamos sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica do Município de Boa Saúde"

Art. 2º - Os artigos da Lei Orgânica do Município de Boa Saúde/RN, abaixo individualizados, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O município de Boa Saúde é uma unidade do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia sendo organizado e redigido por esta Lei, atendidas as disposições constitucionais federal e estadual.

Parágrafo único. A ação de governo municipal é desenvolvida de forma sempre igualitária nos bairros e distritos do seu território, visando o bem estar comunitário, sem quaisquer discriminações ou privilégios".

"Art. 5º - O Município de Boa Saúde é constituído pela sede e os diversos distritos circunscritos em sua área territorial na data da promulgação desta Lei Orgânica."

"Art. 6º - A cidade de Boa Saúde é a sede do governo do Município."

"Art. 7º - Qualquer alteração territorial do Município de Boa Saúde só poderá ser feita, na forma da lei Complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas, através de plebiscito."

"Art. 10 - Ao Município de Boa Saúde compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixada em lei complementar

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera do Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras



de deficiência;

- III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IV - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V - impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a formação agropecuária e hortigranjeira e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar, as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito."

"Art. 13 - A Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos de acordo com a Constituição Federal e a legislação eleitoral, é o Poder Legislativo.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa

§ 2º - O número de Vereadores será o que for determinado pela Constituição Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE."

"Art. 17 - À Câmara compete, ainda, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos seus vencimentos;
- II - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, conceder licenças, conhecer de suas renúncias e afastá-los temporariamente ou definitivamente do cargo;
- III - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- IV - declarar vago o cargo de Prefeito em virtude de falecimento, renúncia, ou condenação definitiva por crimes comuns, de responsabilidades e infrações político-administrativas,
- V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, até o dia 30 de setembro do último ano da legislatura, para a subsequente, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal;
- VI - convocar Plebiscito;



VII - criar comissões especiais de inquérito, sobre um fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que assim requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, após 90 (noventa) dias do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Câmara Municipal, e nas associações populares que as requeiram, à disposição, para exame e apreciação, bem como de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhe qualquer legitimidade nos termos da lei;

c) publicação no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, para adoção de medidas judiciais, sendo o caso.

IX - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, contra atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que venham constituir crime contra a administração pública;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites legais;

XI - mudar temporariamente sua sede;

XII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento dos Conselhos Municipais;

XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV - conceder títulos de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes Serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos de Infrações politico-administrativas previstas em Lei;

XVI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador;

XVII - convocar o Prefeito e responsáveis por órgãos da administração municipal direta e indireta, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora, para seu comparecimento:

XVIII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais, bem como demais dirigentes, sobre matéria de suas respectivas competências, observando o seguinte:

a) é fixado em 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que, solicitada e devidamente justificada a dilação, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto em lei;

b) o não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior constitui crime de responsabilidade contra a Administração Pública e faculta a Mesa Diretora da Câmara, solicitar na forma legal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei."



"Art. 20 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal."

"Art 22 - Nos casos de vaga ou de licença de Vereador, devidamente estabelecidos no Regimento Interno, o Presidente da Mesa Diretora convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - A licença para tratar de assuntos de interesse particular, não será remunerada."

"Art. 23 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de verificação de "quorum", sob a presidência do Vereador mais idoso, os vereadores prestarão o compromisso legal, após o que, serão devidamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizarem-se. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato respectivo, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal."

"Art. 25 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do parlamentar, contra as instituições legalmente constituídas, ou que pratique qualquer ato lesivo ao patrimônio público;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias de casa, salvo quando licenciado ou em missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que fixar residência fora do Município e perder seus vínculos econômicos, afetivos e profissionais com o município;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - e incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI o VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por dois terços (2/3) dos seus membros, em votação nominal e aberta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou partido político representado pela Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos III, w o V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos com representação na Câmara, assegurado o direito de defesa."



"Art. 26 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário municipal, estadual ou ministro de estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular.

§ 1º - Licenciado para tratamento de saúde, o vereador fará jus ao pagamento integral da sua remuneração.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração mais vantajosa."

"Art. 27 - regimento Interno estabelecerá os casos de infrações político-administrativas dos Vereadores e o procedimento para as devidas punições, nos termos do previsto no Decreto-Lei 201/67."

"Art. 29 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, na legislatura, realizar-se-á em qualquer dia dos dois primeiros anos da legislatura, por convocação da Mesa Diretora, e a posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de composição, destituição, competências e atribuições da Mesa Diretora.

§ 2º - Na composição dos membros da Mesa Diretora será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - As chapas completas com os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora para eleição, deverão ser apresentadas, para registro na Secretaria da Câmara, até o horário da abertura da sessão em que os membros da Mesa Diretora serão eleitos.

§ 4º - Destituição de qualquer Membro da Mesa Diretora, somente se realizará mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal."

"Art. 30 - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura."

"Art. 31 - A Mesa Diretora da Câmara, através do seu Presidente, poderá encaminhar pedidos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores de órgãos públicos aqueles que equiparados importando crime de responsabilidade contra a administração pública, a recusa injustificada ou o não atendimento e solicitação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas."

"Art. 35 - A Câmara se reunirá em sessões legislativas ordinárias, legislativas extraordinárias, suplentes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á.

I - pelo Prefeito, quando entender necessário;



II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros do Poder Legislativo, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada."

"Art. 40 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Parágrafo único - A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á de conformidade com lei complementar federal, com esta Lei Orgânica e demais dispositivos do Regimento Interno."

"Art. 41 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de três por cento do eleitorado do Município, registrado na última eleição realizada.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos com interstício mínimo de 07 (sete) dias, considerando-se aprovada quando obtida, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município."

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo, autarquias ou fundações municipais;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - regime jurídico dos servidores,

IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos do Poder Executivo municipal;

V - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais;

VI - matéria típica da administração, dependendo da autorização legislativa."

"Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos da sua estrutura administrativa;
- III - fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;
- IV - fixação ou aumento da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os parâmetros definidos em lei;
- V - organização e funcionamento dos seus serviços."

"Art. 48 - Revogado."

"Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, à exceção do veto e demais matérias de iniciativa exclusiva do executivo municipal.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, não é considerado por ocasião de recesso da Câmara e na se aplica aos projetos de Código."

"Art. 50 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Decorrido esse prazo, a silêncio do Prefeito importará em sanção."

"Art. 51 - Se o prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas pelo Plenário da Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo municipal.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.



§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas a contar de seu recebimento, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - prazo previsto no § 2º deste artigo, não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado."

"Art. 53 - Revogado."

"Art. 54 - Mesmo recebendo parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as comissões, as matérias deverão ser submetidas ao plenário."

"Art. 55 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo porém, de sanções executivas."

"Parágrafo único - O Decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pela Mesa Diretora."

"Art. 56 - o projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção executiva."

"Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pela Mesa Diretora."

"Art. 58 - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas prestadas anualmente, deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até de abril, seguinte ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças da Câmara, adotará as medidas cabíveis para fazê-las no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as possíveis questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.



§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças da Câmara, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em 30 (trinta).

§ 6º - Somente pela decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas."

"Art. 66 - As condições de elegibilidade, forma e procedimento das eleições, inclusive quanto ao calendário, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, são as estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral."

"Art. 67 - No dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação, antes de serem empossados nos respectivos cargos pelo Presidente da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO RESPEITANDO A LEI E AS INSTITUIÇÕES, PROMOVEDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA".

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para o ato de posse, em conformidade com os mesmos critérios previstos para os Vereadores, no 1º do art. 23 desta lei.

§ 2º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, está o declarará vago.

§ 3º - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e ausência, e, suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá, sem prejuízo de suas atribuições, investir-se no cargo de Secretário Municipal, cabendo-lhe, entretanto, o direito de opção, quanto à remuneração;

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito, ou do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração do município o Presidente da Câmara Municipal."

"Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se, com remuneração integral, nos seguintes casos:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada"

"Art. 72 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, política e administrativas;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, além de outros auxiliares de confiança;

III - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei no todo ou parcialmente,

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



VII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e enviá-los no prazo legal, à Câmara Municipal;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - prestar, anualmente à Câmara Municipal, até 30 de abril, as contas referentes ao exercício anterior:

XI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XIII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela corresponde ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII- solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamentos, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobras de lotes;

XXI - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrer fato que o justifique;

XXII - elaborar o plano diretor

XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais as funções administrativas que não forem, por sua natureza, indelegáveis."

"Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas à perda de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;



III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta Orçamentaria;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos administrativos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigida;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização legislativa;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - A instauração do competente processo administrativo pela Câmara, será regulamentada pelo Regime Interno."

"Art. 85 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico para os servidores da administração direta e indireta, bem como planos de carreira, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Décimo Terceiro Salário, com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria,

III - Salário Família aos dependentes,

IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno,

VI - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos,

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

VIII - serviços extraordinários com remuneração no mínimo de 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 160 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados na lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XV - proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;



XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos definidos em lei;
XVII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias;
XVIII - contribuição para a previdência, garantindo os benefícios decorrentes;
XIX - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;
XX - seguro contra acidentes de trabalho."

"Art. 89 - É assegurada licença remunerada sem prejuízo salarial, aos servidores municipais que tomem por adoção, na forma da legislação civil em vigor, criança na faixa etária de zero a vinte e quatro meses de idade.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo, terá duração de cento e oitenta dias, para mãe adotiva, definido em lei o prazo para a licença paternidade por adoção."

"Art. 90 - Para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei."

"Art. 93 - Revogado."

"Art. 94 - Revogado."

"Art. 95 - Revogado."

"Art. 98 - Revogado."

"Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos de donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato:

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta na forma de lei e nos seguintes casos

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social.

b) Permuta.

§ 1º - O Município preferentemente na venda ou doação de seus bens móveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A Concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.



§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei."

"Art. 109 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título no ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) de direitos, reais sobre imóveis exceto os de garantia;

c) cessão de direitos e aquisição de imóveis;

III - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no, definidos em lei complementar federal;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua distribuição;

VI - Contribuição de Melhoria, decorrente da obra pública;

VII - Contribuição para o Custeio e Melhoria da iluminação Pública -CIP;

VIII-O imposto referido no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" não incidirá:

a) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoas jurídicas, salvo que, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil;

b) sobre imóveis situados na zona territorial do Município

§ 3º - As Taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 4º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às disposições constitucionais do poder de tributar,

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos a suas espécie, bem como fato geradores, bases de cálculo e contribuinte de impostos,

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas."



"Art. 113 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual - PPA,

II - as diretrizes orçamentárias - LDO;

III - os orçamentos anuais - LO;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas ao programa de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Município observará o disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

"Art. 114 - O projeto de lei do plano plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto do primeiro ano da legislatura."

"Art. 114-A -O projeto de lei de diretrizes orçamentárias- LDO, será encaminhado pelo Prefeito Municipal até o dia 31 de maio de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 114-B - O projeto de lei orçamentária - LO, será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

"Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorializado de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operários de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos de lei."



"Art. 116 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano anual, ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei ao orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidem sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos,

b) serviços de dívidas;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas do poder público municipal.

III - relacionadas com a correção de erros e omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo o que não contrariar disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

"Art. 117. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações, diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, como estabelecido na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

VIII - a utilização, sem autorização, legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.”

"Art. 118 - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, inclusive pelo Poder Público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias;

§ 2º - É vedada ao Município, a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos."

"Art. 119 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico em função da melhoria das condições de vida e bem-estar de sua população, valorizando o trabalho humano local e a livre iniciativa, pelo que, observará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor

VI - defesa do meio ambiente,

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIU - busca de pleno emprego;

IX - tratamento prioritário às cooperativas, empresas de pequeno porte e microempresas, inclusive as de caráter artesanal.



Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município intervirá no domínio econômico através do consórcio ou articulação com outros entes de direito público, visando a prática de atividades de interesses comuns e de integração econômica para o desenvolvimento regional."

"Art. 122 – Revogado"

"Art. 126 - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes.

I - atendimento integral à população, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais.

II - participação comunitária.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contratos do direito público, ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

"Art. 127 - Fica o Município, obrigado a criar o Conselho Municipal de Saúde, definindo sua composição, diretrizes e atribuições, respectivamente, dentre elas as seguintes:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas pela Conferência Mundial de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde."

"Art. 128 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, pelo menos, o percentual mínimo de recursos estabelecido na Constituição Federal e leis complementares."

"Art. 132 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, aos:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - deficientes físicos e mentais."

"Art. 135 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino."

"Art. 137 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizara eventos festivos a elas alusivas."



PREFEITURA DE
BOA SAÚDE

Transparência e trabalho para todos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DE BOA SAÚDE - PMBS/RN

CNPJ: 08.142.655/0001-06



Art. 3º - Os artigos do Ato das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Boa Saúde/RN, abaixo individualizados, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Boa Saude no ato e na data de sua promulgação."

"Art. 4º - É vedado ao Município de Boa Saúde, a criação e manutenção com recursos públicos, de carteiras especiais de previdencia social para os ocupantes de cargos eletivos."

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Saúde, 05 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República

Vereadores:

Manoel Bernardino da Silva - Presidente

Josué Miranda de Souza - 1º Secretário

Jaime Antônio Félix Júnior - 2º Secretário

Dorgival Targino de Oliveira - 1º Vice-Presidente

José Júlio Filho 2º Vice-Presidente

Edivaldo Cicero da Silva

Evaldo de Oliveira Gomes

Francisco de Assis Fonseca Júnior

Paulo de Souza

Severino Paulinho da Silva Filho